CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VEREADORA Andreia Rezende

PROJETO DE LEI N°. _____ DE 26 DE ABRIL DE 2022.

"Obriga os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a colocarem em gôndolas específicas, à disposição do consumidor de forma identificada, os produtos com prazo de validade próximo da data de vencimento, no município de Anápolis-GO e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIAPL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** decreto e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado aos supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres no Município de Anápolis o condicionamento em gôndolas específicas, à disposição do consumidor de forma identificada, dos produtos com prazo de validade próximo da data de vencimento.

Art. 2º - Os produtos deverão ser expostos acompanhados de placa informativa, afixada em local de destaque, alertando os consumidores de forma ostensiva e clara a respeito da data de vencimento dos produtos anunciados, ainda que no âmbito de promoções relâmpago ou especiais.

Parágrafo único. A data de vencimento deverá possuir a mesma visibilidade dos preços anunciados.

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei, sujeita seus infratores, à advertência e às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

I – Multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 4º - As infrações decorrentes da presente Lei serão apuradas mediante Processo Administrativo instaurado pela Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor – Procon - Anápolis, que será responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais que incidirem infringindo a presente lei, será advertido e no caso de reincidência, será multado;

Art. 6º - As multas descritas no artigo acima, acarretará ao infrator a imposição dos seguintes valores:

I) Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira reincidência;

II) Multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de nova reincidência;

III) Calculado o dobro deste valor em caso de novas reincidências até o limite de R$90.000,00 (Noventa mil reais).

§ 1º - Alcançado o patamar máximo descrito no inciso II deste artigo, as demais infrações seguirão esse limite monetário, ressalvada a constatação de não violação desta lei pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso em que adotar-se novamente a gradação inicial.

§ 2º - Que a multa indicada acima, não impede aferição de dano moral coletivo.

§ 3º - As penalidades acima descritas não afastam as sanções penais, cíveis, administrativas cabíveis e judiciais, em cada caso concreto.

Art. 7º - Os valores oriundos das multas a que se refere a presente Lei, serão destinadas ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

Anápolis/GO, 26 de abril de 2022.

Andreia Rezende Faria
Vereadora – 1ª Secretaria

JUSTIFICATIVA

Antes da justificativa de mérito, importante ressaltar que a competência para legislar em assuntos de defesa do consumidor é municipal, nos termos do art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, é um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo, dentre outros, o respeito à dignidade dos consumidores e a proteção de seus interesses econômicos, além da transparência e harmonia nas relações de consumo.

Resta pacifica ainda pelo tribunal superior, a competência municipal acerca da matéria consumerista, vejamos precedente do STF sobre o tema:

> ***"Por outro lado, é da competência legislativa do Município, por ser matéria de interesse local (proteção do consumidor) (...) STF RE 432.789 Rel. Min. Eros Grau, DJ 07/10/2005.***

Por maioria dos votos, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF), negou provimento ao agravo regimental em recurso extraordinário que questionava a constitucionalidade da Lei municipal 4.845/2009, que proíbe a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Campina Grande, e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento.

O colegiado entendeu que a decisão está de acordo com a jurisprudência do STF no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.

Ressaltou ser benéfico que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista

ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.

Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I (1), da Constituição Federal (CF).

Sendo assim, o STF decide sobre competência legislativa, quanto ao interesse local e defesa do consumidor, não tendo mais o que se discutir quanto a questão.

A presente lei tem como objetivo a proteção da população quando aos danos à saúde público, decorrentes de produtos próximos da data de vencimento, adquiridos sem o devido conhecimento, a proteção das relações de consumo dos seus munícipes, com a clara informação acerca do que está sendo ofertado.

Temos como finalidade também assegurar, informar, proteger e propagar conhecimento ao consumidor no que se refere aos seus direitos, pois, sabemos que o consumidor é a parte vulnerável no mercado de consumo, conforme reconhecido pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, inciso I).

Ressalta-se que é de costume, lojas e supermercados colocarem produtos próximos da data de vencimento em promoção, sem comunicar ao consumidor que a data de vencimento está próxima, logo, com a falta de informação clara e precisa, podem induzir a erro os consumidores e por consequência causar danos à saúde e lesar os consumidores;

Com a presente lei terá como objetivo estabelecer regras especificas para a comercialização desses produtos, de modo que assegure que o consumidor que

adquirir o produto, terá a plena consciência do prazo de validade, pois, estará em local especifico e separado dos demais do mesmo gênero, evitando que estes sejam lesados e prejudicados no momento de aquisição da mercadoria, como também preconizado pelo CDC, em seu artigo 31°, que versa sobre ***"a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".***

Segundo ainda o art. 6° do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a ***"informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam"*** (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II).

Sabemos que a maioria dos consumidores são induzidos ao erro por conta de promoções, na maioria relâmpago, e não atentam quanto ao prazo de validade.

Frisa-se que o Código de Defesa do Consumidor veda essa prática, deixando claro que as informações dos produtos em exposição devem estar à disposição dos consumidores, dentre as quais saber corretamente, de forma ostensiva e clara, a data de vencimento do produto que está adquirindo.

De acordo com o Projeto de Lei, o destaque dos cartazes com as datas de vencimento deve ter o mesmo tamanho daqueles que apresentarem os preços promocionais. Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, através de etiquetas marcadas, ou por qualquer outro meio, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, simultaneamente.

Por esta razão, eu enquanto parlamentar, no exercício do meu mandato tenho promovido Políticas Públicas de proteção ao consumidor, entendidas como importantes ferramentas na busca pela defesa dos consumidores e como uma forma de prevenção a transtornos na vida social e nas relações privadas de consumo, propondo leis que irão trazer um impacto significativo na vida da população Anapolina.

Anápolis/GO, 26 de abril de 2022.

Andreia Rezende de Faria
Vereadora – 1ª Secretaria